



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009 (nº 836, de 2003, na origem), do Deputado Bernardo Ariston, que *disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.*

SF/15514.53651-06

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2009 (nº 836, de 2003, na origem), de iniciativa do Deputado Bernardo Ariston, que *disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências*, recebeu, nesta Comissão, em momento anterior, relatório pormenorizado de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que concluiu pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 2, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), oferecida à proposição sob comento, nos termos da subemenda por ela apresentada, e pela rejeição da Emenda Substitutiva nº 1, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Desafortunadamente, o minucioso texto não foi examinado por esta Comissão na última legislatura, o que ocasionou a redistribuição da proposta.

Assim, por concordarmos inteiramente com a avaliação da primeira Relatora, constante do processado da matéria, transcrevemos aqui, quase na íntegra, os termos do relatório e da subemenda por ela apresentados.

A proposição, estruturada em vinte e cinco artigos, versa sobre o funcionamento de bancos de dados e de serviços de proteção ao crédito e congêneres. Compreende tanto os arquivos de adimplência quanto os de inadimplemento.



Trata, minuciosamente, da gestão das informações e dos respectivos procedimentos de coleta, inclusão e compartilhamento de informações constantes de registros de consumidores em ambas as modalidades de arquivos (adimplemento ou inadimplemento), bem como da manutenção e do uso dessas informações. Aborda os direitos do cadastrado de acesso, impugnação e retificação das informações; a análise de risco pelo banco de dados; as responsabilidades e as penalidades, a prescrição do direito de ação e o foro competente.

Um dos propósitos do PLC nº 85, de 2009, é melhorar a qualidade das informações contidas nos arquivos de crédito mediante a instituição dos cadastros de consumidores adimplentes.

Recebida da Câmara dos Deputados em 21 de maio de 2009, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Posteriormente, a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, instituiu o cadastro positivo.

Com o disciplinamento desse cadastro, a CCJ aprovou a proposição, até então extravagante, na forma de um substitutivo, que altera a mencionada Lei nº 12.414, de 2011, para acrescentar regras atinentes aos bancos de dados de inadimplência, uma vez que o PLC nº 85, de 2009, regula a matéria de modo mais abrangente que aquele diploma legal.

Além disso, dentre as cinco emendas oferecidas ao projeto, a CCJ acatou aquela que exige que a fonte ou o gestor do banco de dados envie a notificação de inserção do devedor em cadastro de inadimplência e também consiga de fato notificá-lo. Exige, ainda, o armazenamento dos comprovantes de envio e da entrega efetiva da comunicação. A emenda dispõe, igualmente, que sejam realizadas, no mínimo, duas tentativas de entrega da comunicação, antes da inclusão do devedor no cadastro de inadimplemento.

Na CAE, foi aprovado o PLC nº 85, de 2009, com emenda substitutiva, cujo teor é bastante similar à redação do Substitutivo apresentado pela CCJ. Uma das diferenças entre esses dois textos é que o da CAE contém apenas parte da emenda acolhida pela CCJ. Outra delas consiste em que o

SF/15514.53651-06



Substitutivo da CAE não exclui os registros de dados de inadimplentes, com valor nominal da dívida inferior ou igual a R\$ 60,00 (sessenta reais).

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se a respeito do mérito de matérias referentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Como se sabe, os cadastros, bancos de dados e arquivos congêneres desempenham um papel importante na concessão de crédito ao consumidor. Em especial, é por seu intermédio que se conhece, entre outras informações, o nível de adimplemento ou de inadimplemento com fornecedores, o que constitui razoável indício para a definição dos encargos financeiros e da própria concessão do crédito pretendido.

É de realçar que esses bancos de dados e cadastros de consumidores não visam à proteção do interesse individual de um determinado credor. Geralmente, o interesse do credor já está resguardado por garantias contratuais ou por penhora realizada na ação de execução. Desse modo, o objetivo do cadastramento de inadimplência é a proteção do crédito como um bem em si mesmo.

Nesse sentido, a Emenda Substitutiva nº 2 da CAE vem suprir a carência de disciplinamento legal sobre a gestão das informações e procedimentos de coleta, inclusão, compartilhamento, manutenção e uso dessas informações que vêm gerando uma infinidade de conflitos entre consumidores, fornecedores e gestores de bancos de dados de inadimplemento.

Do ponto de vista do consumidor, a Emenda Substitutiva nº 2 da CAE está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC) – definida no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – que, entre seus objetivos, destaca, no *caput*, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles assentados no pressuposto do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inciso I). Portanto, a aludida Emenda Substitutiva guarda perfeita harmonia com a PNRC.

Assim, não restam dúvidas sobre a pertinência da Emenda Substitutiva da CAE, porquanto soluciona adequadamente a gestão das

SF/15514.53651-06



informações de adimplemento ou inadimplemento para a formação do histórico de crédito.

Por último, a Emenda Substitutiva nº 2 – CAE, apesar de meritória em seu conjunto de regras propostas, merece ser aperfeiçoada quanto à técnica legislativa empregada, a fim de aprimorar sua redação, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração e alteração das leis.

Esse dispositivo determina que *o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal*. Dessa maneira, a Emenda Substitutiva nº 2 – CAE merece reparo, no sentido de inserir o preâmbulo, inadvertidamente olvidado, com o seguinte teor: “O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

Deve-se proceder, ainda, a dois ajustes necessários para garantir a efetiva aplicação prática da norma jurídica sem que transtornos de rotina ou custos excessivos possam inviabilizar o equilíbrio necessário entre os direitos dos credores e a proteção dos devedores, a saber:

Primeiro, no *caput* do art. 6º-A, a ser inserido na Lei nº 12.414, de 2011, a nova redação assegura ao credor o direito de enviar, por escrito e pela via postal, correspondência simples e sem comprovação por aviso de recebimento para o endereço fornecido pelo consumidor no cadastro que possui junto ao credor. Essa redação evitará transtornos ao credor que perceber que o endereço fornecido pelo consumidor é falso ou desatualizado. A fórmula pune o consumidor que não atualiza seus dados junto ao credor ou que fornece endereço falso.

Segundo, a nova redação conferida ao § 2º do mesmo art. 6º-A, discrimina empréstimos de curto prazo de empréstimos de longo prazo. Nos empréstimos ofertados para pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses, deve o credor pormenorizar dados da dívida, tais como parcelas vencidas e vincendas. Já nos empréstimos de longo prazo, bastará ao credor anotar o valor integral do saldo devedor. A solução é meritória porque seria excessivamente oneroso exigir que o credor detalhe cada prestação devida em financiamentos de longo prazo.

Tais modificações ensejam a elaboração e apresentação de um novo Substitutivo.

SF/15514.53651-06



### III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 85, DE 2009**

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, com o fim de incluir normas sobre cadastro negativo de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”

**Art. 2º** A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

.....” (NR)

“**Art. 3º** Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento ou inadimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

SF/1514.53651-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

I – obter o cancelamento do cadastro de adimplemento, quando solicitado;

.....” (NR)

SF/1514.53651-06

**“Art. 6º-A.** A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se o título não foi protestado, depende de prévia comunicação por escrito e da comprovação do seu recebimento, por meio idôneo, no endereço fornecido pelo consumidor, sendo que, a recusa do recebimento da comunicação, ou da impossibilidade de sua entrega em razão de não ser localizado, ou de ter ele mudado para endereço desconhecido, legitima o banco de dados a proceder a inclusão.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na sua falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II – natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V – data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII – identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º O débito em atraso será comunicado pelo saldo devedor total.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante da entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento.

§ 4º Caso o endereço do devedor não seja o correto, deverá o gestor do banco de dados envidar esforços para localizar o seu endereço utilizando-se de todos os meios legais disponíveis, salvo se restar comprovada a declaração de endereço falso ou inexistente, feita pelo devedor ao contratar o serviço de crédito, hipótese em que a exigência de comunicação escrita estará cumprida com a obtenção de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

comprovante do mero envio da correspondência ao endereço declarado pelo devedor.”

**“Art. 6º-B.** Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestada, dispensa a comunicação prévia do consumidor.”

**“Art. 6º-C.** Na hipótese de o cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

*Parágrafo único.* A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/1514.53651-06